



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Projeto de Lei nº 01/2025

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais do Município de Palmares/PE.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais na cidade de Palmares, com o objetivo de promover a compatibilidade entre o desenvolvimento sócio-econômico, a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção aos animais.

Art. 2º - O Município de Palmares adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive mediante a utilização do seu poder de polícia, podendo atuar diretamente, por meio de concessão, permissão ou autorização, ou, ainda, através da formalização de convênios, parcerias, termos de cooperação ou outras formas legalmente admitidas.

Parágrafo único. Toda pessoa física e jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º - A proteção dos animais observará os seguintes princípios:

- I – Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;
- II – Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;
- III – Cidadania Animal: os interesses dos animais como habitantes das cidades, devem ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;
- IV – Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários;
- V – Vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá adotar medidas que suprimam ou reduzam os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



Art. 4º - São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersionificados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 6º - Consideram-se como animais todos os seres vivos que pertençam ao reino animal, fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia e fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 7º - A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – a promoção da vida animal;
- II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III – a prevenção e combate a atos de maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV – o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de rua e de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e/ou abandonados;
- V – a defesa dos direitos dos animais estabelecida nesta Lei, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de que faça parte a República Federativa do Brasil;
- VI – o controle populacional de animais domésticos, em especial, cães e gatos;
- VII – a promoção da adoção de animais de estimação.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 8º - São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação ou omissão, a qualquer título:

- I – manter o animal sem abrigo, ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso;
- II – manter animais permanentemente presos em correntes ou assemelhados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



- III – manter o animal privado de luz solar, sombra ou abrigo contra intempéries, de alimentação adequada e água, assim como deixar de prover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- IV – lesionar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer experiência dolorosa, que cause medo, sofrimento ou o óbito;
- V – o abandono de animais em qualquer área pública ou privada, independentemente do motivo;
- VI – castigar física ou psicologicamente os animais, ainda que como forma de adestramento;
- VII – criar, manter ou expor animais em locais desprovidos de limpeza e arejamento;
- VIII – utilizar animais em lutas e rinhãs, seja entre a mesma espécie ou espécies diferentes;
- IX – vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença das autoridades competentes;
- X – havendo indicação de eutanásia por médico veterinário, não proporcionar morte rápida e indolor;
- XI – abusar sexualmente de animais;
- XII – conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento, salvo quando acondicionamos de forma adequada;
- XIII – enclausurar animais com outros que os perturbem ou os molestem;
- XIV – submeter animais a trabalho excessivo, superior às suas forças, ou que gere sofrimento como os produzidos mediante esforços que não seriam alcançados senão com castigo;
- XV – toda e qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- XVI – usar em animais produtos com toxicidade para a espécie, como tintas, corantes, descolorantes, entre outros;
- XVII – submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, salvo se houver indicação terapêutica, atestada por profissional de medicina veterinária regularmente inscrito no respectivo conselho de classe;
- XVIII – deixar o motorista, o motociclista e o ciclista de prestar o imediato atendimento aos animais que atropelar, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública competente;
- XIX – praticar atitudes discriminatórias em razão da posse de animais domésticos.

§1º O descumprimento de qualquer das vedações previstas no art. 8º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§2º Não se incluem nas proibições previstas no inciso II as hipóteses em que:

- I – os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;
- II – os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



III – o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado, por no máximo 6 (seis) horas;

IV – no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, for permitida, pelo agente público responsável, a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

§ 3º As sanções previstas no § 1º não elidem a aplicação das penas previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 9º - Todos os animais abrangidos por esta Lei têm os seguintes direitos, sem exclusão de outros previstos na legislação:

I – respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II – alimentação e dessedentação adequadas;

III – abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV – saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V – destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo, na rua ou em rios;

VI – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Parágrafo único. No caso dos animais, de qualquer espécie, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

Seção I

Da Posse e Circulação

Art. 10 - É livre a propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida, por pessoa física ou jurídica, quando mantidos em condições adequadas e desde que não se enquadrem em condutas vedadas nesta Lei, na legislação estadual ou federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



§ 1º É de responsabilidade do tutor a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º Os animais devem permanecer em local onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais.

§ 3º Em caso de óbito do animal, compete ao tutor a disposição adequada do cadáver.

Art. 11 - É livre a circulação de animais em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, excetuadas as áreas em que essa prática for expressamente proibida, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Para a circulação em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, o tutor deve assegurar que o animal use coleira e guia de contenção, as quais deverão ser adequadas ao seu tamanho e porte, e estar em dia com as vacinas e vermífugos recomendados por médico veterinário.

Art. 12 - É de responsabilidade do tutor e do condutor do animal a coleta imediata dos excrementos eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A circulação do animal sem que o condutor porte saco plástico ou similar para coleta dos excrementos será considerada infração ao disposto nesta Lei sujeita à multa.

Seção II
Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 12 - Constituem objetivos das ações de prevenção e controle de zoonoses de animais:

- I – prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II – preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 13 - Todo tutor deve manter seu animal com o protocolo vacinal atualizado e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

Art. 14 - O tutor do animal com suspeita de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá submetê-lo à observação e ao isolamento, respeitando o período e os procedimentos recomendados pelos órgãos públicos responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Art. 15 - O Município de Palmares implementará ações permanentes de controle e combate às zoonoses diretamente ou mediante convênio com entidades privadas.

Parágrafo único. As ações de que tratam este artigo poderão ser executadas por órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, profissionais voluntários ou por instituições filantrópicas, desde que situadas no Município de Palmares, mediante convênio ou contrato, nos termos de lei.

Seção III

Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 16 - Constituem objetivos das ações, programas e serviços de controle populacional de cães e gatos:

- I – preservar a saúde e o bem-estar da sociedade, evitando-lhes danos ou incômodos causados por superpopulação de animais;
- II – prevenir e reduzir as causas de sofrimento dos animais, preservando a saúde e o bem-estar da população animal;
- III – preservar a biodiversidade, visando o equilíbrio do ecossistema;
- IV – estimular e garantir a guarda responsável.

Art. 16 - O Município de Palmares manterá em funcionamento Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, através de procedimento cirúrgico ético de castração.

§ 1º Os custos para a execução do programa citado no caput deste artigo serão previstos anualmente no orçamento do município.

§ 2º O programa de que trata este artigo poderá ser executado por órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, profissionais voluntários ou por instituições filantrópicas, desde que situadas no Município de Palmares, mediante convênio ou contrato, nos termos de lei.

Art. 17 - O Município de Palmares, por meio de seus órgãos, com o apoio das instituições de proteção animal, deverá criar e executar ações educativas permanentes, a fim de evitar situações de maus-tratos, de abandono de animais em vias públicas e reprodução descontrolada de animais, contendo os seguintes aspectos:

- I – guarda responsável e bem-estar animal;
- II – importância da vacinação, da desverminação e controle de zoonoses;
- III – problemas decorrentes da superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional;
- IV – castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;
- V – combate aos maus-tratos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



V – noções gerais da legislação vigente envolvendo animais domésticos.

Art. 18 É vedada a prática de sacrifício de cães, gatos e outros animais no Município como método de controle populacional.

Parágrafo único. O animal poderá ser submetido à eutanásia sempre que houver recomendação médico-veterinária devidamente fundamentada em laudo e como forma de interromper o sofrimento.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 19 - O Poder Público deve manter Programa Permanente de Educação Ambiental, visando à conscientização e difusão de conhecimento sobre as responsabilidades da comunidade e da sociedade em geral em relação ao bem-estar animal.

§ 1º Para a consecução do programa previsto no caput, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe, desde que situadas no Município de Palmares.

§ 2º O Programa de que trata este artigo deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§ 3º As escolas públicas e privadas deverão incluir na grade curricular educação ambiental e animalista com noções básicas de bem-estar animal.

Art. 20 - Os programas educativos devem conter, entre outros considerados pertinentes, os seguintes temas:

- I – zoonoses e ações preventivas;
- II – a importância da vacinação e da desverminação de animais de companhia;
- III – noções de comportamento animal;
- IV – riscos causados por animais sem controle;
- V – importância do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI – importância do registro e identificação dos animais;
- VII – legislação;
- VIII – inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação de procedência das atividades ilegais;
- IX – bem-estar e necessidades dos animais;
- X – valorização e preservação do meio ambiente;
- XI – promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



CAPÍTULO V
DOS ANIMAIS SILVESTES

Seção I
Fauna Nativa

Art. 21 - Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias deste Município e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos.

Art. 22 - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seusinhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Município de Palmares, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II
Fauna Exótica

Art. 23 - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Município de Palmares que vivam em estado selvagem.

Art. 24 - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Município de Palmares sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 25 - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado as autoridades competentes que tomarão as providências necessárias.

Seção III
Da Pesca

Art. 26 - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 27 - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 28 - Constitui infração, para os efeitos deste Código, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 29 - As disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão atuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer, concorrer, auxiliar para sua prática, dela se beneficiar ou se omitir.

Art. 30 - As infrações aos preceitos desta Lei serão consideradas infrações administrativas ambientais e serão punidas com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais previstas em legislação:

- I – notificação de comparecimento, caso não se encontre presente no momento da vistoria;
- II – notificação preliminar;
- III – multa;
- IV – perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, podendo ser agravada de acordo com a quantidade de animais.

§ 3º A penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo será imposta desde a primeira reincidência.

§ 4º Dadas as circunstâncias de cada caso em particular, as infrações deverão ser comunicadas à autoridade policial e/ou ao Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As multas aplicadas em razão do descumprimento das normas contidas nesta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, que fica desde já criado.

Parágrafo único. As verbas depositadas no Fundo Municipal de Proteção aos Animais serão revertidas em ações e projetos visando a implementar políticas públicas voltadas à proteção e defesa de animais e à promoção do bem-estar e do controle populacional de animais domésticos no Município de Palmares.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares, 11 de fevereiro de 2025

Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão
Vereador

DEUS PÁTRIA FAMÍLIA

24-05-1873

09-06-1879